PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0807728-41.2025.8.19.0014
Apelante: ANA DE OLIVEIRA ALVES
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relatora: JDS Nearis dos S. Carvalho Arce

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM. INVESTIGAÇÃO EM CURSO RELATIVA À PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO. UTILIDADE PARA A PERSECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO. RECURSO **DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação defensiva contra decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes que **indeferiu** o requerimento de **restituição de bem** apreendido consistente em **motocicleta HONDA/CG 160 TITAN, placa FXH5G42, ano 2023, cor cinza.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Restituição de bem apreendido, sob alegação de ausência de interesse para o processo criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De acordo com o artigo 118 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, **autorizando-se a apreensão daqueles instrumentos utilizados na consecução dos delitos e dos objetos que com estes guardem relação, até a sentença penal condenatória transitada em julgado.**

4. Da análise dos autos, verifica-se que o bem apreendido foi supostamente utilizado durante prática criminosa - artigo 171, §2º-A, do Código Penal, ainda em apuração na ação originária. Em consulta ao

NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS:20086 Assinado em 25/09/2025 12:08:19
Local: GAB. JDS NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS

andamento processual dos autos do processo principal, verifica-se a existência de indícios de que o acusado Gabriel praticou diversos outros golpes contra vítimas diferentes, em apuração em procedimentos diversos; sendo que **a motocicleta cuja restituição se pertente seria utilizada como instrumento para a consecução dos supostos delitos.**

5. Embora a defesa tenha juntado aos autos o documento de ind. 188202502, é certo que ainda em apuração a utilização lícita do bem apreendido. Há, nesse passo, utilidade do bem para a persecução penal, a evidenciar a necessidade de aguardar a realização de perícia técnica e o término da instrução. Após, poder-se-á verificar inclusive se o bem foi adquirido licitamente, podendo, então, o julgador decidir quanto ao destino ao bem; seja o perdimento, seja a restituição.

6. Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos artigos 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 91, inciso II, do Código Penal. **Não se constata, no caso, o preenchimento cumulativo dos referidos requisitos**, muito embora haja indicação de que o bem pertença à apelante.

7. Até que reste estreme de dúvidas a origem lícita do bem apreendido e a inexistência de liame entre a respectiva aquisição e o delito em apuração, **deve ser mantida a decisão** do juízo de primeiro grau, proferida fundamentadamente, em estrita observância aos ditames legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

8. Recurso conhecido e **desprovido.**

Tese: *"A restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime*."

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas, **A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade** de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da JDS Relatora.

R E L A T Ó R I O

Apelação interposta por ANA DE OLIVEIRA ALVES (ind. 202594542) em face da decisão de ind. 191208914 que **indeferiu** o requerimento de **restituição de bem apreendido**, qual seja, motocicleta HONDA/CG 160 TITAN, placa FXH5G42, ano 2023, cor cinza.

Irresignada, em razões de ind. 202594542, a apelante sustenta a necessidade de restituição do bem, sob a alegação de ausência de interesse para o processo e propriedade de terceiro de boa-fé.

Contrarrazões ministeriais no ind. 218961755 pelo desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 8/25 pelo **desprovimento** do recurso.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

V O T O

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto em observância ao art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

No mérito, o recurso não merece acolhimento.

Cuida-se de **Incidente de Restituição de Bem Apreendido** consistente em 01 (uma) **motocicleta HONDA/CG 160 TITAN**, placa FXH5G42, apreendida no Inquérito Policial nº 10521/2024 (134ª DP) que deu origem à ação penal Processo nº 0824877- 84.2024.8.19.0014 proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Gabriel Silva Costa pela prática, em tese, do crime previsto no **artigo 171 §2-A do Código Penal.**

Segundo consta nos referidos autos, narra a inicial acusatória que:

> *"No dia 04 de setembro de 2024 por volta das 11h:40min, em frente à residência situada na Avenida Princesa Isabel, n° 172 – Baixo, Pq. Rosário, nesta Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ, o denunciado, de forma livre e consciente, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mantendo em erro MARILZA FERNANDES DA SILVEIRA e JOSÉ CARDOSO DA SILVEIRA, mediante ardil, consubstanciado em cobrar uma falsa taxa para entregar um presente, o denunciado passou o cartão das vítimas em maquininhas de cartão, e alegando defeitos das mesmas, passou por diversas vezes diferentes cartões das vítimas, causando-lhes um prejuízo financeiro que alcançou a quantia de R$ 9.368,95 (nove mil trezentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos). Registre-se, que o crime foi cometido após o denunciado induzir as vítimas a erro por meio de contato telefônico. Consta dos autos que, na ocasião, a vítima MARILZA recebeu uma ligação do denunciado, que se identificou como representante da empresa de cosméticos "O Boticário", e que ela havia ganhado*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

um presente em razão de seu aniversário. Visando ludibriar a vítima MARILZA, o denunciado alegou que haviam a procurado em sua residência e não a haviam encontrado, e que o motoboy retornaria no endereço dela para entregar um presente, e que em razão disso, seria cobrado uma taxa de entrega no valor de R$ 5,99, que só poderia ser paga por meio de cartão de crédito ou débito. Nesta toada, o denunciado, se passando por um entregador, foi até a casa das vítimas, e inicialmente, passou o cartão da vítima MARILZA na máquina e em seguida disse que ela estava com defeito, e tentou novamente, e disse a mesma coisa. Ludibriada pelo denunciado, a vítima MARILZA pediu que a vítima JOSÉ, seu marido, emprestasse o cartão para que ela pudesse pagar a "taxa" e receber o presente, ocasião em que o denunciado passou o cartão da segunda vítima e alegou o mesmo defeito, em seguida, o denunciado pegou outra máquina e novamente passou o cartão da vítima, e utilizou-se do mesmo argumento de defeito na máquina para deixar o local dizendo que voltaria com outra máquina. Posteriormente, a vítima MARILZA verificou as mensagens de seu celular e deparou-se com mensagens do banco que atestaram compras nos valores de R$ 1.899,00 (mil oitocentos e noventa e nove reais), R$ 2.599,99 (dois mil quinhentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) e R$ 1.599,99 (mil quinhentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) na modalidade débito, e R$ 1.099,99 (mil e noventa e nove reais e noventa e noventa e nove centavos); e as quantias de R$ 1.569,99 (mil quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos) e R$ 599,99 (quinhentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) na modalidade de débito do cartão da vítima JOSÉ, totalizando o importe de R$ 9.368,95 (nove mil trezentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos). Desse modo, resta evidente que, na realidade, a intenção do denunciado era obter para si vantagem ilícita, ***gerando um prejuízo financeiro para as vítimas que alcançou o patamar de R$ 9.368,95*** *(nove mil trezentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos).* ***Após receberem uma denúncia de que a motocicleta do autor do crime estava estacionada em um local, os policiais diligenciaram nas redondezas e após a colaboração do dono do local onde ele estava hospedado, ele foi apreendido pelos policiais.*** *Em sede policial, a vítima JOSÉ* ***reconheceu*** *formalmente o denunciado, conforme verifica-se através do Auto*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *de Reconhecimento de fls. 04. Agindo assim, está o denunciado incurso nas penas do artigo 171, §2º-A, do Código Penal."*

A apelante, sob alegação de ser proprietária do bem e terceiro de boa-fé, formulou pedido de restituição da motocicleta apreendida.

O MP em primeiro grau, como autor da eventual ação penal, se manifestou em 13/06/2025 **contrariamente** à pretendida restituição, nos seguintes termos:

> *"Trata-se de pedido de restituição de motocicleta alegadamente apreendida nos autos do processo de nº 0824877- 84.2024.8.19.0014. O referido processo trata de* ***ação penal ajuizada em desfavor de Gabriel Silva Costa, pela prática do crime do artigo 171, §2º-A, do Código Penal, em contexto similar ao do chamado "golpe do motoboy****". No caso, o acusado ligou para a vítima e disse que ela havia ganhado presente de aniversário da loja Boticário. Para receber o presente, a vítima, idosa, deveria receber o motoboy, que cobraria apenas uma taxa de entrega no valor de R$ 5,99. Ao chegar na residência da vítima de motocicleta, entretanto, acusado alegou diversos problemas ao passar o cartão da vítima, como pretexto para utilizá-lo várias vezes. O prejuízo total, segundo consta na denúncia, foi de R$ 9.368,95. Após perceber que havia sido vítima de golpe, as vítimas procuraram* ***a polícia, que logrou encontrar o acusado justamente em razão de uma notícia de que a sua motocicleta estava parada em determinado lugar.*** *Consta do relatório de inquérito, ainda, que o acusado praticou diversas fraudes semelhantes, apuradas em inquéritos diversos. O processo ainda está em fase postulatória, visto que a denúncia ainda não foi despachada. Além disso,* ***não há nos autos qualquer laudo pericial do referido veículo, nem maiores detalhes a respeito de sua correta identificação.*** *Também não há auto de apreensão da motocicleta nos referidos autos. De todo modo,* ***a motocicleta foi essencial para a localização e identificação do acusado, de modo que ainda é importante para a instrução do processo e de possíveis outros****. Sendo assim, por ora, o MInistério Público entende que deve ser* ***indeferido*** *o pedido de restituição da motocicleta, em aplicação do artigo 118 do Códifo de Processo Penal."*

O magistrado de primeiro grau proferiu decisão de **indeferimento do pleito** - ind. 191208914; sob os seguintes fundamentos:

> *"Trata-se de* ***pedido de restituição*** *formulado por ANA DE OLIVEIRA ALVES, por meio do qual pleiteia a devolução da motocicleta HONDA/CG 160 TITAN, placa FXH5G42, 2023, cor*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *cinza. O* ***Ministério Público manifestou-se contrariamente*** *ao pedido no index 191049365. É o breve relato. Entendo que assiste razão ao Ministério Público. Isso, porque, conforme bem salientou o parquet****, o processo nº 0824877- 84.2024.8.19.0014 ainda está em fase postulatória e não há nos referidos autos qualquer laudo pericial do referido veículo, nem maiores detalhes a respeito de sua correlata identificação e nem auto de apreensão da motocicleta. Cumpre ressaltar, ainda, o fato de que o veículo em questão, a princípio, fora utilizado para a prática do crime, uma vez que a motocicleta foi essencial para a localização e identificação do acusado.*** *Assim,* ***inviável a restituição neste momento****, devendo-se aguardar a solução final do feito, com análise do mérito após produção probatória. Isso posto,* ***INDEFIRO****, por ora, o presente pedido de restituição. Intimem-se."*

A apelante, inconformada, formulou, então, **pedido de reconsideração**, quando o juízo manteve o *decisum* em 16/06/2025- ind. 201014771; nos seguintes termos:

> "*Com razão o parquet em sua manifestação de index 200618420, posto que* ***permanecem hígidos os fundamentos lançados na decisão atacada****. Ademais os fundamentos apresentados pela defesa se confundem com o próprio mérito, a serem discutidos e analisados em momento oportuno nos autos principais. Assim,* ***indefiro o pedido, e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos****.*"

De acordo com o artigo 118 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas **não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo**, autorizando-se a apreensão daqueles instrumentos utilizados na consecução dos delitos e dos objetos que com estes guardem relação, até a sentença penal condenatória transitada em julgado.

Nesse sentido, a restituição de coisa apreendida somente pode ocorrer quando for **demonstrada, de forma categórica, a propriedade** do bem, conforme artigo 120, *caput,* do CPP; quando o bem apreendido **não mais interessar ao processo**, como dispõe o artigo 118 do CPP; e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

caso o bem **não esteja sujeito à pena de perdimento**, de acordo o artigo 91, inciso II, alínea “a”, do CP.

Da análise dos autos, verifica-se que o bem apreendido foi em tese utilizado durante prática criminosa - artigo 171, §2º-A, do Código Penal, ainda em apuração na ação originária.

Em consulta ao andamento processual dos autos do processo principal, verifica-se a existência de indícios de que o acusado Gabriel teria praticado, ainda, diversos outros golpes contra vítimas diferentes, em apuração em procedimentos diversos; sendo que, em tese, **a motocicleta era utilizada como instrumento para a consecução dos delitos de estelionato.**

Constata-se, ainda, que no processo busca-se a localização do acusado para viabilizar sua regular citação, tendo o Ministério Público requerido a consulta aos sistemas Infojud e Sisbajud para busca de novos endereços, posto que o RG do acusado é do Estado de São Paulo.

Embora a defesa tenha juntado aos autos o documento de ind. 188202502, é certo que ainda restam dúvidas quanto à utilização lícita do bem apreendido. Como salientado, os elementos dos autos demonstram que a motocicleta foi apreendida na posse do denunciado que, em tese, a utilizava para a reiterada prática de crimes de estelionato; o que não exclui a possibilidade de que possa inclusive ter efetuado eventual pagamento pelo bem, com valores advindos de suas condutas ilícitas (art. 91, II, “b”, do Código Penal).

Como bem destacado pela Douta Procuradoria de Justiça em parecer de fls. 8/25: “*Os fatos noticiados nos Registros de Ocorrência de nºs 134-10521/2024 e 134-10566/2024 (itens157219551 e 157219564 – processo nº 0824877-84.2024.8.19.0014), deram ensejo às diligências persecutórias que levaram à prisão em flagrante do denunciado Gabriel Silva Costa pela prática dos crimes de resistência e desacato, bem como à instauração de inquérito policial que* ***visava apurar a prática de crimes de estelionato contra vítimas diversas, razão pela qual se efetivou a busca e apreensão da motocicleta utilizada na prática dos referidos crimes, como sendo a Motocicleta Marca: HONDA; Cor: Cinza; Ano: 2023; Placa: FXH5G42; UF: RJ; Situação: Apreensão; Chassi: 9C2KC2210PR078778***.”

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Há, nesse passo, utilidade do bem para a persecução penal, sendo necessário aguardar a realização de perícia técnica e o término da instrução. Após, poder-se-á verificar se o bem foi adquirido licitamente ou é produto de crime, dando assim, o julgador, destino ao bem, seja o perdimento, seja a restituição.

Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos artigos 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 91, inciso II, do Código Penal.

Não se constata, no caso, o preenchimento cumulativo dos referidos requisitos, posto que, muito embora haja indicação de que o bem seja de propriedade da apelante, este foi em tese utilizado para a prática de crimes.

Nesse sentido, vale colacionar julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> *"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA* ***RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS****. ART. 118, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.* ***HIPÓTESE EM QUE O TITULAR DA AÇÃO PENAL AFIRMOU QUE O MATERIAL APREENDIDO POSSUI RELEVÂNCIA PARA A INVESTIGAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO****. 1 - Conforme estabelece o art. 118 do Código de Processo Penal "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídos enquanto interessarem ao processo." 2 - No caso em concreto, salientou o Ministério Público Federal que os bens e documentos apontados pelo Agravante foram regularmente apreendidos, mediante cumprimento de mandado expedido para o local onde se encontravam, tudo devidamente fundamentado em decisão proferida nos autos do Inquérito 1086. 3 -* ***O órgão ministerial afirmou também que o material apreendido é de interesse da investigação. Assim, não há fundamento legal para acolher o pedido sub examine****. 4 -*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Agravo regimental não provido." (AgRg na ReCoAp 12 / DF – Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – Órgão Julgador - CORTE ESPECIAL – Data do Julgamento 21/06/2017).

"REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA****. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DO RECURSO FINANCEIRO PARA A AQUISIÇÃO DO BEM.* ***COMPROMETIMENTO COM A ATIVIDADE CRIMINOSA****. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O* ***Tribunal a quo, reexaminando o conjunto fático-probatório, desacolheu o pedido de restituição do bem apreendido por entender que persistia o interesse na custódia da coisa para o processo*** *e que a suplicante não demonstrou ser proprietária legitima nem qual a origem do recurso financeiro que possibilitou a aquisição do automóvel,* ***até porque o bem pode ter sido o instrumento do crime*** *pelo qual responde seu companheiro. 2. No apelo nobre para se chegar a conclusão em sentido diverso, como pretendido na insurgência, é necessário uma nova incursão sobre as provas produzidas, o que é vedado na via eleita, pelo Enunciado n.º 7 da Súmula deste Corte. 3****. O Superior Tribunal de Justiça ao interpretar o art. 118 do CPP, firmou compreensão de que as coisas apreendidas na persecução criminal não podem ser devolvidas enquanto interessarem ao processo.*** *4. Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, a pretensão recursal esbarra no óbice previsto na Súmula nº 83/STJ, também aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. 5. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 1049364 / SP – Relator(a) Ministro JORGE MUSSI – QUINTA TURMA – Data do Julgamento 21/03/2017).*

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA.*** *TELEFONES CELULARES. INVESTIGAÇÃO POLICIAL.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

***INTERESSE**. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base no conjunto fático-probatório dos autos que os bens apreendidos não podem, ainda ser restituídos, por interessarem à investigação, a modificação do julgado, de fato, encontra óbice no verbete sumular 7 do STJ. 2. **"O Superior Tribunal de Justiça ao interpretar o art. 118 do CPP, firmou compreensão de que as coisas apreendidas na persecução criminal não podem ser devolvidas enquanto interessarem ao processo"** (AgRg no AREsp 1049364/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017). 3. Agravo regimental improvido*." (AgRg no AREsp n. 1.963.622/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022 - grifamos).

*"APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33 E ART. 35 DA LEI 11343/06 - PROCESSO INCIDENTAL - **INDEFERIMENTO DO PLEITO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO** - MEDIDA CONSTRITIVA QUE DEVE SER MANTIDA **1) A restituição do bem apreendido ocorre mediante a comprovação inconteste da propriedade lícita, de não mais interessar ao processo e de não ser passível de pena de perdimento. Precedentes dos tribunais superiores**. 2) A apelante pugna pela restituição do veículo da marca Hyundai, modelo I30, cor prata, placa MSV-8795/ES, ano 2009/2010, apreendido por ocasião da prisão em flagrante de seu filho, referente à ação penal nº 0003443-98.2022.8.19.0028 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macaé, na qual responde pela prática dos crimes previstos no art. 33 e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06. Alega a apelante que é a proprietária do veículo e que foram juntados aos autos documento de CRV do veículo com autorização de transferência de propriedade. 3) Conforme se verifica da documentação acostada nos autos, o veículo apreendido consta como de propriedade de C. R. P. Apesar do recibo de compra e venda apresentar a data de 05/01/2017, a firma da suposta vendedora somente foi reconhecida em 30/05/2022, ou seja, após a apreensão do veículo. Além disso, o contrato de compra e venda*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

do veículo está datado de 17/01/2023, com firma reconhecida em 24/01/2023. Neste cenário, como bem ressaltou o Juízo a quo, a apelante não logrou êxito em provar cabalmente ser a proprietária do veículo. 4) Ademais, o art. 118 do Código de Processo Penal estabelece que "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo." Sendo assim, importante considerar que, em não ocorrendo o término da instrução criminal, a apreensão deve ser mantida, em razão de seu cabal interesse para o deslinde processual. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (Apelação 0005488-75.2022.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 06/02/2024 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

"*APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO REQUERENTE.* ***IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO É POSSÍVEL A RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS ENQUANTO INTERESSAREM AO PROCESSO****. RECURSO NÃO PROVIDO."* (0025628-51.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA - Julgamento: 05/08/2021 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL - grifamos)

"*APELAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DINHEIRO ARRESTADO NO VALOR TOTAL DE R$ 15.000,00, POR PERTENCEREM AO CURATELADO DO APELANTE UMA PARTE E A OUTRA PERTENCER AO PRÓPRIO APELANTE (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS). PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO POR TEREM OS VALORES NATUREZA ALIMENTAR. A restituição de coisas apreendidas por determinação judicial está condicionada à prova da propriedade do bem e ao desinteresse na manutenção da apreensão para a futura decisão final da ação penal. Estes são os requisitos que devem estar presentes. No caso, dúvida ainda existe acerca de que o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), arrestado por ordem judicial, para garantia de eventual dano moral experimentado, em princípio, pela vítima de acidente de trânsito, porquanto se assim não fosse, certamente, o Juízo de Piso não*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

teria determinado a expedição de ordem para SISBAJUD. Daí, a não satisfação de um dos requisitos determinados pelas Leis Penal e Processual Penais (cf. os arts. 118, 120 e 121, do Código de Processo Penal, c/c art. 91, inc. II, do Código Penal). Ademais, a decisão do julgador de 1º grau que indeferiu a liberação do valor o faz com fundamento em que este ainda interessa ao processo judicial (art. 118 do Código de Processo Penal), não deverá ser reformada. Paralelamente, sem querer adentrar ao mérito do processo principal, o próprio Juízo a quo ainda não admitiu ter ficado esclarecido ter sido o valor apreendido, nos autos, "(...). Em relação ao arresto, INDEFIRO o levantamento (mesmo parcial). Não foi provado o caráter alimentar, conforme dito pelo MPRJ. Além disso, há ainda que se verificar possível existência de dano moral (o pagamento parcial foi apenas referente aos danos patrimoniais), ou seja, os danos causados pelo crime ainda podem ser maiores do que o valor arrestado. Intimem-se. (...)". Acrescente-se, ainda, que o próprio Ministério Público, também, salienta que o valor apreendido da conta do Requerente foi regularmente apreendido, mediante cumprimento de ordem judicial expedida para o Banco Central, onde se encontrava o montante, tudo devidamente fundamentado em decisão proferida em consonância com a lei. Aliás, ainda que não seja corolário lógico da lei processual penal a decretação de medidas assecuratórias em razão do mero recebimento da denúncia, não se pode olvidar que as providências efetivamente podem se respaldar nas conclusões oriundas do juízo de delibação da peça acusatória. Logo, havendo prova da materialidade e indícios de autoria, torna-se viável, desde então, a decretação da constrição patrimonial, como determinado pelo Juízo a quo. Em verdade, a realização de quaisquer das medidas assecuratórias previstas na legislação processual penal, tais como o sequestro, o arresto e a hipoteca legal, tem por fim garantir tanto a reparação de dano ex delicto quanto a efetividade da multa pecuniária e o pagamento das custas processuais que possam vir a ser impostas ao denunciado, ora Apelante. ***Efetivamente, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No mesmo sentido, não é menos verdade que o mesmo art. 118 do Código de Processo Penal veda a***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***restituição de coisas apreendidas em ações/inquéritos penais antes do trânsito em julgado da sentença. Isso não obstante, ele também ressalva que tais coisas devem ser mantidas em poder do Juízo "enquanto interessarem ao processo", conforme sublinhado e em negrito acima.*** *Isso, não obstante, além de não haver provas de que o valor, como alega o Apelante, pertence à uma pessoa que está sob sua tutela, ou mesmo que sejam honorários. Observa-se que o procedimento criminal em que o objeto deste recurso foi apreendido está em fase de produção de provas, sendo, por isso, necessária a manutenção da decisão de piso, até mesmo no que diz respeito ao valor parcial de R$ 4.000.00 (quatro mil reais) - isto porque somente após proferir a sentença poderá ter-se a ideia do valor, eventualmente, fixado a título de danos morais. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA REQUERENTE, MANTENDO INTEGRALMENTE A DECISÃO DE PISO."* (0001578- 57.2021.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL Julgamento: 22/06/2021 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL - grifamos).

Até que reste estreme de dúvidas a origem lícita do bem apreendido e a inexistência de liame entre a respectiva aquisição e o delito em apuração, **deve ser mantida a decisão** do juízo de primeiro grau que foi proferida fundamentadamente, em estrita observância aos ditames legais.

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a decisão recorrida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2025.

Nearis dos S. Carvalho Arce
JDS Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ